

9 - A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO NO CENÁRIO PANDÊMICO

Gabriely Cristina Nietto Camargo¹, Laura Assis²

¹ Graduanda em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná, gabyncamargo@gmail.com

² Graduanda em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná, la.assis.98@gmail.com

Jacarezinho – Paraná – Brasil

RESUMO

Os contratos são os responsáveis por constituírem o núcleo do Direito Privado, e se encontram consolidados no princípio da autonomia da vontade, o que pode ser explicado com a famosa expressão do âmbito jurídico que diz que “o contrato faz lei entre as partes”. Importante cláusula do direito, aplicável ao Direito Contratual, é a cláusula *rebus sic standibus*, que pode ser traduzida na instrumentalização da teoria da imprevisão, e na necessidade de execução do contrato nas mesmas condições em que fora pactuado, ressaltando aos contratantes as hipóteses de mudanças imprevisíveis e inesperadas. Com a eclosão da pandemia do novo Coronavírus, muitas esferas da vida cotidiana foram afetadas de forma súbita, sendo que, dentre elas, podem ser citadas as áreas da saúde, da educação, dos empregos e, especialmente, a área jurídica. Desta feita, tem-se que o presente trabalho busca abordar as consequências da pandemia do COVID-19 no âmbito dos contratos, em especial no que diz respeito às possíveis hipóteses de revisão e resolução contratual, baseadas na cláusula *rebus sic standibus*. Em se tratando do método utilizado para o desenvolvimento da presente pesquisa, tem-se que aquele foi o teórico dedutivo, consistente na pesquisa doutrinária, de artigos, e da legislação vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos; COVID-19; Princípios.

1 INTRODUÇÃO

O ramo do Direito Privado tem os contratos como constituidores de sua essência. Sabe-se que, na esfera contratual, as partes estabelecem, de comum acordo e de boa-fé, as regras e as cláusulas que irão embasar a celebração do contrato.

A boa-fé contratual refere-se à boa-fé objetiva, que é aquela que estabelece que as partes devem agir de forma honesta, com lealdade e retidão durante todas as etapas do contrato, desde as tratativas pré-negociais, até a sua conclusão, conforme previsão legal no artigo 422 do Código Civil.

Além da boa-fé, outro importante princípio imprescindível às relações contratuais é o *pacta sunt servanda*, que estabelece que as obrigações pactuadas entre as partes adquirem força vinculante entre elas, tal como se leis fossem.

Nesse mesmo sentido, é preciso tratar da segurança jurídica, indispensável a toda e qualquer relação jurídica, não se excluindo, portanto, as relações contratuais. Os princípios acima colocados, quando aplicados na sua forma mais pura, trazem segurança jurídica aos contratantes, uma vez que, sem ela, o contrato se desnatura e fragiliza o direito das partes.

Ocorre que, não basta que as partes estejam de acordo entre si, e que ajam de forma honesta durante todo o processo contratual, pois o que se tem é que esse tipo de relação também sofre a influência de fatores externos.

A pandemia do COVID-19 se instaurou sobre o mundo todo, ocasionando uma série de prejuízos. Desta feita, as relações jurídicas não ficaram de fora: muitos foram os contratos que restaram abalados por circunstâncias alheias à vontade dos contratantes. É com isso que entra a aplicação da cláusula *rebus sic standibus*, que trata da imprevisibilidade de fatos supervenientes e da possibilidade da revisão ou da rescisão contratual.

Isto posto, tem-se que o presente trabalho buscou elucidar as questões referentes ao tratamento das relações contratuais em tempos de pandemia, bem como tratou de esclarecer que toda e qualquer revisão contratual deve ser tratada de forma particular pelo sistema judiciário.

2 MÉTODO

A pesquisa em tela tem como principal objetivo o esclarecimento de como se comportam os contratos firmados durante tempos pandêmicos. Nesse sentido, para a elaboração da análise do presente tema, foi utilizado o método dedutivo, partindo-se de um contexto mais amplo, no caso as relações contratuais, e tendo como premissa final uma relação particular, ou seja, ou contratos em tempos de pandemia.

Assim sendo, para o desenvolvimento do trabalho científico em questão, foram analisados os argumentos trazidos na doutrina dominante, bem como em artigos científicos, em textos de lei e em entendimentos jurisprudenciais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os contratos constituem o ponto nuclear do Direito Privado e são edificados, conforme aponta Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 46), sobre o princípio da autonomia privada, em que os contratantes detêm o poder da livre manifestação de vontade, autorregulando seus interesses e estabelecendo o conteúdo, a forma e as características do negócio jurídico. Com o aperfeiçoamento do contrato, advém o princípio da força obrigatória, traduzido na premissa do *pacta sunt servanda*, pelo qual o contrato possui força de lei entre as partes, obrigando-as a cumprir, fiel e integralmente, o que foi acordado e, assim, garantindo a segurança jurídica necessária ao âmbito das relações privadas.

Todavia, consoante dispõe Flávio Tartuce (2017, p. 84), referidos princípios não possuem caráter absoluto, sendo relativizados no caso de inobservância do ordinário. Destarte, a liberdade contratual, quanto ao conteúdo do negócio, deve ser limitada pela função social do contrato. Isso significa que os contratos devem ser analisados em consonância com o meio social, no intento de promover a igualdade entre as partes e preservar o equilíbrio e a justiça contratual.

Ademais, no que tange ao princípio da obrigatoriedade dos contratos, é possível sua relativização através da teoria da imprevisão, disposta legalmente nos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, a qual permite a resolução ou revisão contratual diante da superveniência de circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis que alterem, significativamente, o cenário em que o contrato foi realizado e as condições das partes, causando a impossibilidade de cumprimento do avençado tal como foi estabelecido.

Dessa forma, por meio da teoria da imprevisão, é admissível rediscutir as disposições da relação contratual quando ocorrer considerável alteração da realidade e, conseqüentemente, a prestação de uma das partes tornar-se excessivamente onerosa, o que possibilita, na prática, a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, a qual é responsável por instrumentalizar a referida teoria. Portanto, o contrato só fará lei entre as partes se as coisas permaneceram tal como eram no momento de sua celebração.

Nesse sentido, elucida o doutrinador Flávio Tartuce:

Como regra geral, portanto, os contratos devem ser cumpridos enquanto as condições externas vigentes no momento da celebração se conservarem imutáveis. Caso haja alterações modificando-se a execução, deverá ser aplicada a regra *rebus sic stantibus*, restabelecendo-se o status quo ante. (Tartuce, 2017, p. 229)

À vista do exposto, ao analisar o contexto atual da pandemia causada pelo vírus COVID-19, conclui-se que essa constitui um fato extraordinário e imprevisível que, além da repercussão no âmbito da saúde, reverberou de forma drástica na economia mundial e nacional. Em decorrência das medidas necessárias de paralisação do comércio, da indústria e dos serviços em geral, a realidade socioeconômica da maioria dos brasileiros foi bruscamente afetada, diminuindo ou até mesmo extinguindo o rendimento mensal. Conseqüentemente, o universo contratual também foi atingido, tendo em vista a gritante alteração da realidade fática dos contratantes e a impossibilidade, ou excessiva onerosidade, do cumprimento do originalmente pactuado (Oliveira, 2020).

Posto isto, os contratos que foram celebrados antes do surgimento da pandemia e que ainda estão em execução durante a permanência dessa, poderiam ser abarcados pela teoria da imprevisão, com o objetivo de reestabelecer o equilíbrio da relação jurídica, seja através da revisão ou da resolução contratual. Entretanto, nem todos os contratos são passíveis de aplicação da teoria, devendo, para tanto, serem preenchidos os requisitos expressos no art. 478 do CC, os quais são elencados a seguir:

a) O contrato deve ser de execução continuada ou diferida. Os primeiros são aqueles que perduram no tempo, ou seja, em que há prestações periódicas. Já os segundos tratam-se de acordos firmados no presente para serem executados, de uma única vez, em um momento futuro.

b) Onerosidade excessiva para uma das partes. Aqui, a interpretação pode ser realizada em conformidade com o disposto no art. 317 do Código Civil, em que a onerosidade evidencia-se pela manifesta desproporção entre o valor da prestação na ocasião em que foi estipulado e o valor no momento da execução. Ou seja, ocorre o desequilíbrio das prestações e a consequente sobrecarga da parte para realizar o adimplemento.

c) Acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. São eventos fora da normalidade, incomuns, que extrapolam os riscos esperados do contrato.

Cumprido destacar que é necessário existir nexo de causalidade entre a onerosidade excessiva e o evento extraordinário e imprevisível. Ou seja, para que seja possível adequar a teoria da imprevisão ao contrato, a pandemia precisa ter sido a causa concreta para que as prestações tenham-se tornado excessivamente onerosas. A simples alegação abstrata de impossibilidade de cumprimento não é suficiente.

Preenchidos todos os requisitos transcritos acima, o Código Civil traz como alternativas, nos artigos 478 e 479, os institutos da resolução e da revisão contratual, respectivamente. Todavia, para saber qual a melhor solução a ser adotada, deve-se aderir, como alicerce, ao princípio da conservação dos contratos, o qual prega que a extinção da relação jurídica deve ser a última opção a ser escolhida, tal como dispõe o Enunciado 176 da III Jornada de Direito Civil: “em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual”.

Desse modo, a resolução contratual deve ser utilizada como última alternativa, quando não é mais possível realizar a revisão, seja em decorrência da perda da função social do contrato

ou pela demasiada desproporção da execução, inviabilizando o adimplemento pelo devedor. Exceto esses casos apontados, é preferível adotar a revisão contratual, por meio da qual se altera equitativamente as disposições do contrato, sendo possível, inclusive, acordar a redução das prestações ou alterar o modo de execução, viabilizando o cumprimento (Tartuce, 2020).

Em face de todo o exposto, conclui-se que a aplicação da teoria da imprevisão deve ser analisada cautelosamente pelo Poder Judiciário de acordo com cada caso concreto, para que não haja uso abusivo do instituto. Ademais, quando configurada a onerosidade excessiva, é mais razoável que as partes dialoguem entre si para que possam, conjuntamente, estabelecer novas condições contratuais mais igualitárias e benéficas para ambos os lados.

4 CONCLUSÕES

A teoria da imprevisão é um instituto do Direito Civil, especificamente da seara contratual, que possui o objetivo de reequilibrar as condições do contrato e a igualdade entre as partes diante da ocorrência de um evento extraordinário e imprevisível responsável por acarretar a assimetria da relação contratual, como é o caso da pandemia do COVID-19.

O contexto pandêmico vivido hodiernamente é marcado pelo colapso da economia e, conseqüentemente, pela desestruturação de incontáveis relações jurídicas contratuais. Todavia, tal cenário não deve abrir margem para uma incontrolável generalização dos casos, sob pena de acarretar o uso abusivo da teoria da imprevisão, gerando, com isso, demasiada insegurança jurídica.

Dessa forma, quando houver a intervenção judicial, deve ser feita a análise pormenorizada e individual de cada caso concreto, no intento de constatar o nexos de causalidade entre os efeitos da pandemia e a onerosidade excessiva enfrentada pela parte, bem como a necessidade, ou não, da aplicação da teoria da imprevisão. Ademais, quando possível, é preferível optar pela revisão contratual em detrimento da resolução, em respeito aos princípios da conservação e da função social do contrato.

Por fim, cumpre destacar a importância de se estabelecer um diálogo amigável entre as partes para buscarem, juntas, soluções apazíveis que promovam o equilíbrio e a equidade entre os polos do contrato, sem a necessidade de extinguir a relação jurídica. Afinal, a composição cordial para a repactuação dos contratos configura-se um remédio eficaz para sanar conflitos e, muitas vezes, até mais satisfatório do que a intervenção do Poder Judiciário.

5 REFERÊNCIAS UTILIZADAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 2: contratos em espécie, direito das coisas.** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Bernardo Lazzarotto de. **Os reflexos da aplicabilidade da teoria da imprevisão nas relações contratuais em meio à crise econômica decorrente da pandemia do novo coronavírus.** 2020. Disponível em: <<https://www.nwadv.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Os-Reflexos-da-Aplicabilidade-da-Teoria-da-Imprevisa%CC%83o-nas-Relac%CC%A7o%CC%83es-Contratuais-em-Meio-a%CC%80-Crise.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **O coronavírus e os contratos – Extinção, revisão e conservação – Boa-fé, bom senso e solidariedade.** 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratos---extincao--revisao-e-conservacao---boa-fe--bom-senso-e-solidariedade>>. Acesso em: 04 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie.** 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.